AgRg na TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 157 - SP (2023/0459029-6)

RELATORA	:	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	ELITO LUIZ DOS SANTOS BERNARDO
ADVOGADO	:	MARILEY GUEDES LEÃO - SP192473
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. TRÁFICO DE DROGAS. CASUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA (ART. 33, §4°, DA LEI N. 11.343/2006). ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE DEMONSTRAM VIVÊNCIA DELITIVA NA TRAFICÂNCIA. CRIME PRATICADO EM CONCURSO. NECESSIDADE DE ESTRUTURA PARA ESTOCAR 19 KG DE MACONHA, FRACIONADOS EM 27 TIJOLOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que recebeu o pedido de tutela provisória como habeas corpus e concedeu em parte a ordem, apenas para alterar o regime prisional "fechado" para o "semiaberto", mantendo a condenação do requerente por tráfico de drogas, com pena de 5 anos e 10 meses de reclusão em regime fechado, além de 583 dias-multa. A defesa pleiteia o redimensionamento da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de concessão de habeas corpus para aplicar a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei Anti-Drogas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ admite, excepcionalmente, pedidos incidentais de tutela provisória em habeas corpus.

4. O pedido de afastamento da causa de aumento e aplicação da causa de diminuição de pena requer reexame fático-probatório, inviável na via do *habeas corpus*, haja vista que as decisões das instâncias anteriores estão validamente fundamentadas.

5. Consta na sentença que, além da prática delitiva em concurso de agentes, a grande quantidade das drogas apreendidas (19 kg de maconha, fracionados em 27 tijolos) é circunstância que, aliada a outros elementos de provas, revela que não se trata de meros aventureiros do tráfico, mas sim de pessoas que se

Documento eletrônico VDA44029470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:27:38
Código de Controle do Documento: a98fc142-cbf3-47a5-b6a8-d94e3c162608

dedicam ao comércio espúrio, disponíveis para a realização de transportes de drogas, em grandes volumes, encontrando nessa espécie de labor ilegal uma oportunidade financeira. Mesmo porque, pouco crível que a eles fosse confiado o transporte de exorbitante quantidade de drogas, caso não detivessem a confiança dos demais traficantes (e-STJ fls. 75-84 e 113-126 - HC nº 826.811).

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44029470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:27:38
Código de Controle do Documento: a98fc142-cbf3-47a5-b6a8-d94e3c162608

AgRg na TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 157 - SP (2023/0459029-6)

RELATORA	:	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	ELITO LUIZ DOS SANTOS BERNARDO
ADVOGADO	:	MARILEY GUEDES LEÃO - SP192473
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. TRÁFICO DE DROGAS. CASUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA (ART. 33, §4°, DA LEI N. 11.343/2006). ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE DEMONSTRAM VIVÊNCIA DELITIVA NA TRAFICÂNCIA. CRIME PRATICADO EM CONCURSO. NECESSIDADE DE ESTRUTURA PARA ESTOCAR 19 KG DE MACONHA, FRACIONADOS EM 27 TIJOLOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que recebeu o pedido de tutela provisória como habeas corpus e concedeu em parte a ordem, apenas para alterar o regime prisional "fechado" para o "semiaberto", mantendo a condenação do requerente por tráfico de drogas, com pena de 5 anos e 10 meses de reclusão em regime fechado, além de 583 dias-multa. A defesa pleiteia o redimensionamento da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de concessão de habeas corpus para aplicar a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei Anti-Drogas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ admite, excepcionalmente, pedidos incidentais de tutela provisória em habeas corpus.

4. O pedido de afastamento da causa de aumento e aplicação da causa de diminuição de pena requer reexame fático-probatório, inviável na via do *habeas corpus*, haja vista que as decisões das instâncias anteriores estão validamente fundamentadas.

5. Consta na sentença que, além da prática delitiva em concurso de agentes, a grande quantidade das drogas apreendidas (19 kg de maconha, fracionados em 27 tijolos) é circunstância que, aliada a outros elementos de provas, revela que não se trata de meros aventureiros do tráfico, mas sim de pessoas que se

Documento eletrônico VDA44030004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:29:52
Código de Controle do Documento: 02b0d368-2e67-4513-ba06-be4bf93f0c6c

dedicam ao comércio espúrio, disponíveis para a realização de transportes de drogas, em grandes volumes, encontrando nessa espécie de labor ilegal uma oportunidade financeira. Mesmo porque, pouco crível que a eles fosse confiado o transporte de exorbitante quantidade de drogas, caso não detivessem a confiança dos demais traficantes (e-STJ fls. 75-84 e 113-126 - HC nº 826.811).
IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 88).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 88-91):

> *Vistos em plantão judiciário.*
>
> *Trata-se de tutela antecipada antecedente em que ELITO LUIZ DOS SANTOS BERNARDO requer o deferimento de medida liminar para que se conceda a ordem de habeas corpus nos autos de HC nº 826.811. Para tanto, alega que há parecer do Ministério Público Federal favorável nesse sentido.*
>
> *É o relatório.*
>
> *Passo a decidir.*
>
> *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, o conhecimento de pedidos incidentais de tutela provisória nos autos de habeas corpus (AgRg na TutPrv no HC 709.041/RS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 29/03/2022, DJe de 01/04/2022; AgRg na TutPrv no HC 724.801/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 08/11/2022, DJe de 16/11/2022).*
>
> *Na hipótese, trata-se de pedido de tutela antecipada antecedente,*

Documento eletrônico VDA44030004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:29:52
Código de Controle do Documento: 02b0d368-2e67-4513-ba06-be4bf93f0c6c

figura jurídica destinada à preparação de uma demanda futura (arts. 303 a 304 do CPC/2015). Essa via processual, portanto, não se coaduna com a pretensão do requerente, uma vez que já há ação constitucional de habeas corpus em trâmite nesta Corte (HC nº 826.811).

Por outro lado, visando homenagear o direito de defesa e considerando a relevância dos argumentos apresentados na petição inicial, recebo o pedido como tutela provisória incidental no âmbito do referido HC em curso.

Verifica-se que o requerente foi condenado à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão em regime fechado, além do pagamento de 583 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c o art. 40, inc. V, da Lei nº 11.343/2006, lhe tendo sido negado o direito de recorrer em liberdade (e-STJ fls. 75-84/200-209 - HC nº 826.811).

A apelação interposta pela defesa foi desprovida por meio de acórdão assim ementado (e-STJ fls. 113-126/210-221 - HC nº 826.811):

> *TRÁFICO DE ENTORPECENTES — Materialidade a autoria bem comprovadas. Penas — Corretamente aplicadas. Manutenção. Regime prisional — Tratamento rigoroso dispensado pelo legislador ao crime de tráfico, que impõe o regime inicial fechado. Apelo desprovido.*

A impetrante, nos autos de HC nº 826.811, alegou: a) negativa de autoria; b) condições pessoais favoráveis; c) "paciente seria mera 'mula do tráfico', o que não impede a concessão do benefício do § 4º do art. 33 da lei especial" (e-STJ fl. 6); d) possibilidade de fixação do regime aberto e de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Ao final, requereu, liminar e definitivamente, o deferimento da ordem para que seja anulada a sentença e absolvido o réu ou redimensionada a pena, com o afastamento da agravante, a aplicação do privilégio do tráfico e a revogação da prisão.

A liminar foi indeferida e foram solicitadas informações às instâncias ordinárias. Após vista dos autos à Procuradoria-Geral da República, o membro do MP manifestou-se pela concessão de ofício da ordem em parecer assim ementado (e-STJ fls. 242-246 - HC nº 826.811):

> *HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO E APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, §4º, DA LEI N. 11.343/06. INVIABILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS E PACIENTE PRIMÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT, MAS PELA CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO PARA QUE SEJA FIXADO O REGIME INICIAL SEMIABERTO PARA CUMPRIMENTO DE PENA.*

Acolho a manifestação ministerial como razões de decidir.

Em relação ao pedido de afastamento da causa de aumento do art. 40, inc. V, da Lei nº 11.343/2006 e de incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, também da Lei de Drogas, seria imprescindível o reexame fático-probatório dos autos, providência

Documento eletrônico VDA44030004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:29:52
Código de Controle do Documento: 02b0d368-2e67-4513-ba06-be4bf93f0c6c

incabível na via do habeas corpus, uma vez que as instâncias ordinárias bem fundamentaram as circunstâncias da conduta criminosa (e-STJ fls. 75-84 e 113-126 - HC nº 826.811):

> *<u>Sentença:</u>*
>
> *Dos relatos das testemunhas de defesa ouvidas em juízo também se extrai a atividade costumeira do acusado como transportador de drogas, conforme se observa através dos depoimentos das testemunhas de defesa Lucas e Dalila ,os quais admitiram que tem conhecimento a respeito de propostas similares outrora recebidas pelo acusado.*
>
> *As provas ainda vão além. O laudo pericial do aparelho celular de Elito revela a existência de fotografia de entorpecente, além de mensagens a respeito da comercialização espúria:*
>
> *(...)*
>
> *Desse modo evidente a prática delitiva pelo acusado Elito, em conluio com a acusada Karen. Mesmo porque não se pode ignorar que Karen, segundo sua própria versão, recebeu a proposta inicial para o transporte de drogas, e então procurou o acusado Elito para realizar a viagem com ela.*
>
> *Ou seja, pelos elementos coligidos aos autos, depreende-se que Elito já era costumeiramente procurado para efetuar transporte e entrega de entorpecentes, o que demonstra a prática delitiva reiterada.*
>
> *(...)*
>
> *Configurada, ainda, a causa de aumento de pena do artigo 40, inciso V, da lei nº 11.343/06, uma vez que o delito foi cometido entre os Estados de São Paulo e Minas Gerais. Aliás, os acusados mencionaram aos policiais que viajavam com destino à cidade de Pouso Alegre/MG, sendo que as drogas tinham por origem o Estado de São Paulo, pois tinham saído da cidade de Arujá/SP, sendo surpreendidos no pedágio de Vargem, cidade fronteira entre esses Estados da Federação .*
>
> *(...)*
>
> *Ainda nesta fase, deixo de reconhecer o trafico privilegiado, pois não preenchidos os seus requisitos. Em que pese a primariedade dos réus, deve ser ressaltada, além da prática delitiva em concurso de agentes, a grande quantidade das drogas apreendidas (19 kg de maconha, fracionados em 27 tijolos).*
>
> *É certo que tal circunstância revela que não se trata de meros aventureiros do tráfico, mas sim de pessoas que se dedicam ao comércio espúrio, disponíveis para a realização de transportes de drogas, em grandes volumes, encontrando nessa espécie de labor ilegal uma oportunidade financeira. Mesmo porque, pouco crível que a eles fosse confiado o transporte de exorbitante quantidade de drogas, caso não detivessem a confiança dos demais traficantes.*
>
> *(...)*
>
> *Ademais, não se pode ignorar o teor do laudo pericial do aparelho celular do acusado Élito, além da prova testemunhal (depoimento de Lucas e Dalila), e que demonstram o seu envolvimento com o tráfico de forma contínua e duradoura.*

Documento eletrônico VDA44030004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:29:52
Código de Controle do Documento: 02b0d368-2e67-4513-ba06-be4bf93f0c6c

Acórdão:

A incidência da causa de aumento de pena prevista no Art. 40, V, da Lei nº 11.343/06 está correta, porque comprovado, pela prova oral, o tráfico interestadual. A droga era proveniente do Estado de São Paulo e estava sendo transportada para o Estado de Minas Gerais.

Outrossim, não era mesmo o caso da aplicação do redutor previsto no § 4º, do art. 33, da Lei de Drogas, porquanto na hipótese dos autos, apesar da primariedade do apelante, o benefício lhe era inteiramente descabido, pois esta redução destina-se ao pequeno e ocasional traficante.

No caso, a grande quantidade de droga apreendida e o teor das mensagens periciadas em seu celular, demonstram que não se trata de pequeno e ocasional traficante, mas sim de pessoa dedicada ao comércio clandestino de droga.

(...)

Por outro lado, como ponderou o Ministério Público Federal em relação à fixação de regime prisional mais gravoso do que o ordinariamente aplicável à quantidade de pena arbitrada a quo, o habeas corpus merece ser concedido.

Ressalta-se que o "[o] paciente é primário e, ao contrário do que consta no acórdão impetrado, não há circunstâncias judiciais desfavoráveis, tanto que a pena-base foi fixada no mínimo legal. Portanto, não há fundamentação idônea para fixação do regime inicial fechado" (e-STJ fls. 242-246 - HC nº 826.811).

A prisão preventiva, corretamente decretada a quo em razão das circunstâncias concretas do delito e da presença dos requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP, deverá ser compatibilizada ao novo regime prisional.

Pelo exposto, recebo o presente feito como tutela provisória incidental nos autos de HC nº 826.811, deferindo parcialmente a medida, para conceder a ordem de habeas corpus em favor do requerente e determinar a alteração do regime prisional inicial para o semiaberto (autos originários nº 1500023-17.2022.8.26.0545/TJSP).

Traslade-se cópia integral do presente feito, incluída esta decisão, para os autos de HC nº 826.811.

Comunique-se, com urgência, o Juízo singular e o Tribunal de origem, em especial para que haja a compatibilização da prisão cautelar eventualmente em vigor ao regime prisional inicial ora fixado (cf. AgRg no HC nº 844.745/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. em 27/11/2023).

Publique-se. Intimem-se.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte, porque, em relação ao pedido de afastamento da causa de aumento do art. 40, inc. V, da Lei nº 11.343/2006 e de incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, também da Lei Anti-Drogas, seria imprescindível o reexame fático-probatório dos autos, providência

Documento eletrônico VDA44030004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:29:52
Código de Controle do Documento: 02b0d368-2e67-4513-ba06-be4bf93f0c6c

incabível na via do *habeas corpus*, uma vez que as instâncias ordinárias bem fundamentaram as circunstâncias da conduta criminosa, porque consta na sentença que, além da prática delitiva em concurso de agentes, a grande quantidade das drogas apreendidas (19 kg de maconha, fracionados em 27 tijolos) é circunstância que, aliada a outros elementos de provas, revela que não se trata de meros aventureiros do tráfico, mas sim de pessoas que se dedicam ao comércio espúrio, disponíveis para a realização de transportes de drogas, em grandes volumes, encontrando nessa espécie de labor ilegal uma oportunidade financeira. Mesmo porque, pouco crível que a eles fosse confiado o transporte de exorbitante quantidade de drogas, caso não detivessem a confiança dos demais traficantes (e-STJ fls. 75-84 e 113-126 - HC nº 826.811).

Veja-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. DESCABIMENTO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE FUNDADA NA EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS E AFASTAMENTO DA MINORANTE PELA DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. PRECEDENTES. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVANTE DA CALAMIDADE PÚBLICA E ATENUANTE DA CONFISSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.*
>
> *I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.*
>
> *II - A pena-base do ora agravante foi exasperada, lastreando-se na expressiva quantidade da droga apreendida (7.705 gramas de maconha acondicionados em 10 tabletes; e 9.880 gramas de maconha, acondicionados em 10 tabletes), nos termos do art. 42 da Lei de Drogas. Ao contrário do que sustenta a defesa, mostra-se idônea a fundamentação, uma vez que o Juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Estatuto Repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei 11.343/2006, in verbis: "Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente."*
>
> *III - Por ocasião do julgamento do ARE n. 666.334/AM, o eg. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria referente à valoração da natureza e da quantidade da droga na dosimetria relativa ao delito de tráfico de entorpecentes e, reafirmando sua jurisprudência, fixou entendimento segundo o qual fica evidenciado o bis in idem quando a valoração em tela opera-se na primeira e terceira fases do cálculo da pena.*
>
> *IV - No tocante ao tráfico privilegiado o acórdão impugnado consignou que "[...] não se deve confundir a chamada "mula" (pessoa pobre e*

Documento eletrônico VDA44030004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:29:52
Código de Controle do Documento: 02b0d368-2e67-4513-ba06-be4bf93f0c6c

desesperada, em regra),com o responsável pelo transporte e a distribuição de grande quantidade de drogas (traficante organizado)e não existindo a possibilidade de bis in idem, fica afastado o redutor do§ 4º, do artigo 33, da Lei de Tóxicos" (fl. 50, grifei).

V - Houve fundamentação concreta quando ao afastamento do tráfico privilegiado, consubstanciada não só pela expressiva quantidade de droga apreendida, mas também nas demais circunstâncias evidenciadas pelo modus operandi empregado na prática da traficância, tudo corroborando que o acusado se dedicava a atividades criminosas, fazendo disso seu meio de vida. Desse modo, a majoração da pena-base está fundada na expressiva quantidade da droga apreendida, ao passo que o afastamento da minorante ocorreu pela dedicação às atividades criminosas. Fatos distintos, portanto, inexistindo bis in idem.

Nesse sentido: (AgRg no REsp n. 1.652.550/RS, Quinta Turma, Relator Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 28/4/2017).

VI - "[a] elevada quantidade de drogas apreendidas, aliada às circunstâncias fáticas do delito, [...] permite aferir o grau de envolvimento do Réu com a criminalidade organizada e/ou a sua dedicação às atividades delituosas e, por consequência, obstar o reconhecimento do tráfico privilegiado" (AgRg no HC 661.017/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 14/05/2021).

VII - Rever o entendimento das instâncias ordinárias para fazer incidir a causa especial de diminuição demandaria, necessariamente, amplo revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do mandamus.

Nesse sentido: (HC 372.973/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 23/2/2017); (HC 379.203/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 10/2/2017).

VIII - A toda evidência, o decisum agravado, ao confirmar o aresto impugnado, rechaçou as pretensões da defesa por meio de judiciosos argumentos, os quais encontram amparo na jurisprudência deste Sodalício.

IX - As matérias aventadas no presente agravo regimental, qual seja, exclusão da agravante da calamidade pública e incidência da atenuante da confissão, não foram suscitadas por ocasião da impetração do habeas corpus. Na linha de orientação jurisprudencial desta Corte, mostra-se inadmissível a apreciação de teses não aventadas pela defesa na inicial do writ, consoante os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça: EDcl no RHC n. 61.120/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 02/05/2016; AgRg no HC n. 245.276/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo - Desembargador convocado do TJ/PE, DJe de 17/6/2015; AgRg no HC n. 308.942/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 16/4/2015; e AgRg no HC n. 309.028/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 28/5/2015.

Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.

(AgRg no HC n. 909.146/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 13/9/2024.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-

Documento eletrônico VDA44030004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:29:52
Código de Controle do Documento: 02b0d368-2e67-4513-ba06-be4bf93f0c6c

probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44030004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:29:52
Código de Controle do Documento: 02b0d368-2e67-4513-ba06-be4bf93f0c6c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0459029-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na TutAntAnt 157 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15000231720228260545

EM MESA JULGADO: 15/10/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	ELITO LUIZ DOS SANTOS BERNARDO
ADVOGADO	:	MARILEY GUEDES LEÃO - SP192473
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	KAREN GUARDINI DE JESUS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ELITO LUIZ DOS SANTOS BERNARDO
ADVOGADO	:	MARILEY GUEDES LEÃO - SP192473
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA44001953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 16/10/2024 17:35:48
Código de Controle do Documento: FDF92F77-64CE-43F7-BA85-A5D84F2B009D